

DECISÃO N° 2004080, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.193930/2017-61

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

AIS n.: 0583565/17-8 - PA-VIRACOPOS/SP

Expediente do Recurso n.: 3730450-21-0

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 84-127, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz

respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente se limita a reafirmar os argumentos trazidos em defesa, os quais já foram satisfatoriamente rebatidos na manifestação dos servidores autuantes e na decisão de 1ª instância.

Cumprido esclarecer que não se tratou aqui de análise de contaminação cruzada de alimentos, mas, da inobservância da legislação sanitária quanto à conservação de alimentos oferecidos à bordo.

Acerca da sua alegação de não haver registro de nenhuma outra irregularidade em momento posterior, cabe registrar que está em trâmite o PAS nº 25759.195933/2017-43 - AIS nº0590588175 - PA-Viracopos-SP, datado de 07/04/2017, portanto, quatro dias após a presente autuação, cujo objeto é semelhante ao que aqui se aprecia.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Não se pode olvidar o risco sanitário em ocorrência de enfermidades transmitidas por alimentos por perda da segurança alimentar em razão da ausência dos controles de tempo e temperatura, indispensáveis à conservação de alimentos a frio ou a quente, que favorece a proliferação de microrganismos.

Dessa forma, a multa se faz devida, uma vez que foi concretizada a ofensa à legislação sanitária. Ademais, entendo que a penalidade foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (médio).

Cabe destacar que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a Recorrente apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a lavratura do auto de infração ou notificações.

Ressalto que a própria empresa admite que somente adotou providências necessárias após a notificação da Anvisa (fl. 86, primeiro parágrafo e fl. 87, quinto parágrafo). Esse fato elimina a voluntariedade imprescindível à caracterização da atenuante.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2004080** e o código CRC **F9B5CE2E**.
